



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001586/99-29
Recurso nº. : 134.707
Matéria : IRF - ANO: 1991
Recorrente : COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE
TUPI PAULISTA LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.446

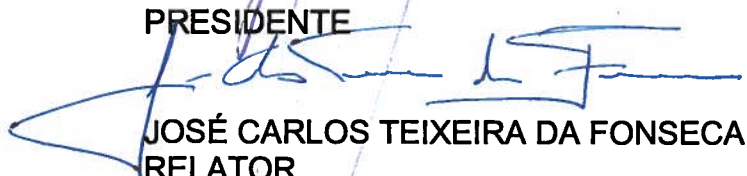
IRF/ILL – COOPERATIVAS – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS –
VEDAÇÃO LEGAL – Existe vedação legal à distribuição de lucros
por sociedades cooperativas, devendo o estatuto indicar a forma de
devolução das sobras registradas aos associados (Lei nº 5.764/71,
art. 21, IV). A forma de apuração do resultado (superávit/déficit)
previsto na legislação de regência das cooperativas é incompatível
com a forma prevista na legislação do IRF/ILL (Lei nº 7.713/88, art.
35).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE
TUPI PAULISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA
MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO
PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001586/99-29

Acórdão nº. : 108-08.446

Recurso nº. : 134.707

Recorrente : COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE
TUPI PAULISTA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte do Acórdão DRJ/RPO nº 1.842/2002 (fls. 96/105), que declarou o lançamento procedente, estando assim ementado:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Restando evidenciado que a descrição dos fatos e do enquadramento legal foram suficientemente claros para propiciar o entendimento da infração imputada e o seu embasamento legal, descabe acolher alegação de nulidade do auto de infração.

SOCIEDADES COOPERATIVAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

A não-incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica alcança, exclusivamente, o resultado dos atos cooperativos, definidos em lei específica, sendo tributável o resultado das demais atividades ou operações praticadas, pela entidade, que fogem de seu objeto social.

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

A descrição dos fatos objeto do lançamento fiscal é transcrita do relatório do acórdão recorrido como segue:

"Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 01 a 12) relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido - IRRF, lavrado contra a empresa em epígrafe e decorrente de Ação Fiscal, no qual foi apontada como irregularidade a falta de recolhimento de referido imposto no ano de 1991.

Consoante descrito no Auto de Infração, a interessada deixou de oferecer à tributação no período o IRRF sobre o Lucro Líquido devido sobre a parcela do lucro apurado nos atos não cooperativos, assim denominadas as operações com terceiros não cooperados, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001586/99-29
Acórdão nº. : 108-08.446

que se sujeitam ao regime de tributação comum às pessoas jurídicas, de acordo com o artigo 35 da lei nº 7.713 de 1988, e art. 129 do Regulamento do Imposto de renda aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 1980, assim demonstrado:

RECEITAS DE ATOS NÃO COOPERATIVOS (Não operacionais)

Vendas de Bens Patrimoniais	18.084.996
Descontos Recebidos (financeiros)	2.520.377
Juros Ativos	45.175.595
Taxa de expediente	19.174.064
Receitas Diversas (Aluguéis)	8.200.069
TOTAL	93.155.101

Destas receitas foram deduzidas as despesas relativas aos atos não cooperativos e a porcentagem rateada referente às despesas operacionais que resultou em num valor tributável de Cr\$ 75.764.935,00.

Constaram da descrição dos fatos as informações de que o lançamento estaria sendo efetuado em virtude de o lançamento suplementar (oriundo de processamento eletrônico – malha), efetuado anteriormente, ter sido declarado nulo, pela ocorrência de vício formal, e que os elementos documentais comprobatórios do lançamento encontram-se no processo administrativo nº 13847.000061/98-17, apensado ao presente.

Foram lançados os valores de IRRF de R\$ 9.246,20; Juros de Mora de R\$11.196,22 e Multa proporcional no montante de R\$ 6.934,65; totalizando um crédito tributário na ordem de R\$ 27.377,07. O enquadramento legal da exigência está descrito nos documentos de fls. 06 e 08.”

Deixo de reproduzir o relato dos argumentos de impugnação que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

Passo a transcrever os fundamentos do voto condutor daquele acórdão:

“Em intimação fiscal (fl. 37 do processo apenso) o auditor fiscal responsável pela autuação solicitou a contribuinte a apresentar esclarecimentos quanto aos rendimentos do período, procedendo ao demonstrativo em separado dos resultados tributáveis provenientes das receitas de atos não cooperativos, assim entendidas aquelas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001586/99-29

Acórdão nº. : 108-08.446

decorrentes de transações eventuais e de operações com terceiros ou com operações que fogem à atividade da empresa, cuja existência foram constatadas na contabilidade (Vendas de bens patrimoniais – Descontos recebidos, Juros ativos, Correção Monetária, Dividendos, Taxas de expediente e Receitas Diversas). Em resposta à referida intimação a empresa elaborou demonstrativo no qual elencou suas receitas e despesas não operacionais, o que nos faz entender que a reclamante sabia que se tratava de atividades não abrangidas pela isenção do imposto, e fora do conceito de atos cooperados. Portanto, não cabe aqui a alegação de que somente praticou atos com cooperados, mesmo porque além de não questionar que as receitas elencadas em referidos documentos não se tratam de atos não cooperados ou que fogem à atividade para qual a cooperativa foi criada, também não faz prova de que somente praticou atos com cooperados, conforme alegado.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal as receitas passíveis de tributação, e, portanto, receitas de atos não cooperados, são as provenientes de vendas de bens patrimoniais, descontos financeiros recebidos, juros ativos, taxas de expediente e receitas de aluguéis. Referidas receitas não estão diretamente ligadas aos objetivos sociais para o qual a cooperativa foi criada, e, portanto, correta a tributação."

Inconformado com o decidido, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 112/168, que em síntese:

- 1) aborda as disposições constitucionais referentes às cooperativas;
- 2) analisa o princípio da igualdade, por meio da capacidade contributiva, ressaltando as diferenças existentes entre as cooperativas e as sociedades comerciais, postulando tratamento diferenciado entre ambas;
- 3) ataca o ato de lançamento, que no seu entender, não possui motivação e nem vinculação legal, invadindo a esfera da arbitrariedade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001586/99-29

Acórdão nº. : 108-08.446

4) enuncia o princípio da legalidade, para concluir que o lançamento não preencheu os requisitos do mesmo, por desobediência às determinações da Lei nº 5.764/71 e do Regulamento do Imposto de Renda;

5) aborda o princípio da finalidade, citando a doutrina, para concluir que a exigência consignada no auto viola os preceitos constitucionais do cooperativismo, sem atender à finalidade dos atos, que deveriam ser praticados com obediência à Carta Magna, dentro dos limites legais e visando ao interesse público, que protege o regime das cooperativas;

6) acusa a existência de vícios no lançamento de ofício, que teria desconsiderado o privilégio fiscal conferido pela Lei nº 5.764/71, destacando que os atos apontados pelo Fisco como não cooperativos possuem caráter negocial, servindo apenas de meio para atingir seu fim, qual seja, a prestação de serviços aos cooperados;

7) discorre sobre os precedentes judiciais, que entende aplicáveis ao caso;

8) acusa a multa lançada, de confisco (CF, art. 150, V) e de ilegalidade frente ao CTN, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 149;

9) defende que, para o caso em discussão, seria aplicável a multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, no percentual máximo de 20% e que o CTN, em seu art. 106, II, "c", permite a retroatividade benigna em relação a penalidades;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001586/99-29
Acórdão nº. : 108-08.446

10) ressalta a natureza remuneratória da taxa SELIC, que seria inaplicável na cobrança de juros moratórios, por violar o artigo 110 do CTN e por não estar abrigada pelo artigo 161, § 1º do Estatuto Tributário.

Ao final, requer o provimento do recurso, objetivando:

- a) a realização de perícia para o deslinde da questão, bem assim provas testemunhais;
- b) ver enfrentadas por esta Câmara todas as questões discutidas;
- c) a realização de sustentação oral;
- d) obter a declaração da insubsistência do lançamento combatido.

Para seguimento do recurso foi apresentada relação de bens e direitos de fls. 169/170.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001586/99-29
Acórdão nº. : 108-08.446

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Rejeito o pedido de realização de perícia, de vez que os autos estão corretamente instruídos permitindo ao julgador formar a sua convicção em relação à matéria discutida.

Deixo de conhecer do recurso quanto às arguições de inconstitucionalidade nele contidas. A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Carta Magna.

No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor, conforme previsto no Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, em seu art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002.

Quanto ao mérito propriamente dito existe vedação legal à distribuição de lucros por sociedades cooperativas, devendo o estatuto indicar a forma de devolução das sobras registradas aos associados (Lei nº 5.764/71, art. 21, IV).

Daí porque a forma de apuração do resultado (superávit/déficit) previsto na legislação de regência das cooperativas é incompatível com a forma prevista na legislação do IRF/ILL (Lei nº 7.713/88, art. 35).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

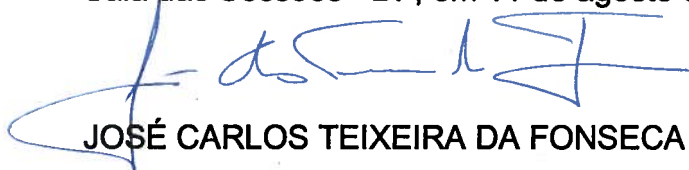
Processo nº. : 10835.001586/99-29
Acórdão nº. : 108-08.446

Desta forma resta caracterizada a insubsistência do lançamento, devendo ser reformado o acórdão que o mantinha.

De todo o exposto, manifesto-me por DAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

